



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2013

(nº 4.280/2008, na Casa de origem, do Deputado Beto Mansur)

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as Loterias Federais, os Produtos Autorizados e atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal - CEF na forma da lei.

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no *caput* do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I - é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II - a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão estipulada pela outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto lotérico;

IV - o preço das apostas deverá ser corrigido anualmente por índice econômico oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda, tendo sempre como base de cálculo o preço estabelecido na data da criação de cada modalidade de loteria;

V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão à autorização da outorgante,

que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário:

I - prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações, ministrará treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades do permissionário, bem como para implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do permissionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário;

II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspon-

dentos, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências, relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercida.

Parágrafo único. Denominam-se outorgantes de serviços lotéricos, para os fins desta lei, a Caixa Econômica Federal (CEF) ou entidade que as suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

Art. 2º Os editais de licitação e os contratos firmados pelas outorgantes com os permissionários referidos no *caput* do artigo anterior, observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I – não será exigida exclusividade do permissionário lotérico, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou de cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da outorgante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica;

II – os permissionários poderão firmar contratos e convênios e comercializar produtos e serviços que não sejam concorrentes dos serviços lotéricos

da outorgante, sem qualquer tipo de imposição ou restrição, inclusive e especialmente de venda casada;

III – quando o produto comercializado utilizar suporte de processamento da outorgante, deduzir-se-á da tarifa de remuneração acordada custo operacional no valor máximo de R\$ 0,08 (oito centavos) por operação, sendo o restante dividido na proporção de 20% (vinte por cento) para a outorgante e 80% (oitenta por cento) para o lotérico;

IV – quando o produto comercializado não utilizar suporte de processamento de dados da outorgante, a tarifa paga pelo conveniado será dividida na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a outorgante e 75% (setenta e cinco por cento) para o lotérico, sendo obrigatoriamente encaminhada a este uma via autenticada do ajuste vigente firmado pela outorgante com o conveniado cujo serviço é objeto da comercialização acima referida;

V – a comissão do lotérico em concursos de prognósticos será de, no mínimo, 11% (onze por cento) do valor bruto cobrado em cada aposta;

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 (dez) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Art. 3º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades de correspondente bancário, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da opção por condições mais favoráveis, previstas em lei ou em acordos firmados pela outorgante diretamente com o permissionário ou por meio de entidade representativa, no exercício de atividades de correspondente bancário da outorgante, a remuneração do lotérico, em cobranças em geral, será apurada pela seguinte fórmula:

$$R\$ = 70\% \times (T - 0,08), \text{ onde:}$$

R\$ = remuneração do lotérico, em reais;

T = tarifa recebida do convênio ou contrato firmado pela outorgante com terceiro;

70% = percentagem da tarifa líquida, devida ao lotérico;

R\$ 0,08 = máximo custo operacional, em real;

Art. 4 A CEF, como outorgante da permissão de serviços lotéricos, e as instituições financeiras, na qualidade de contratantes de serviços de correspondente bancário, respectivamente:

I – serão responsáveis por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

II - organizarão e oferecerão aos permissionários lotéricos condições especiais de seguro de vida em grupo combinado com seguro contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados em condições mais favoráveis que os das demais alternativas existentes no mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado, em virtude da utilização dos direitos previstos na apólice em caso de ocorrência dos sinistros segurados;

III – providenciarão e serão responsáveis por todos os custos de treinamento e supervisão das atividades dos permissionários de serviços lotéricos e correspondentes bancários, inclusive por intermédio de convênio ou contrato firmado com as entidades representativas destes;

IV - adotarão as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e aos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI do art. 2º contará a partir do término do prazo da concessão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se-nos de grande importância que a legislação pátria discipline as atividades e os parâmetros de contratação e remuneração dos permissionários de serviços lotéricos.

O presente projeto de lei procura acrescentar diretrizes e critérios objetivando assegurar a liberdade de iniciativa e de exercício profissional, condições operacionais satisfatórias e remuneração condigna e atrativa aos permissionários de serviços lotéricos da Caixa Econômica Federal, inclusive na qualidade de correspondentes bancários desta e de outras instituições financeiras, funcionando como fator de incentivo à atividade empresarial por eles desenvolvida.

As instalações das lotéricas já estão consagradas, junto à população em geral, como alternativas idôneas e ágeis para pagamento de contas em geral e de serviços públicos, em particular, na qualidade de correspondentes bancários, além da aquisição de bilhetes e realização de apostas.

A proposição incorpora, entre outras, sugestões encaminhadas pelo SINCOESP – Sindicado dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, órgão representativo de casas lotéricas e de jogos autorizados, revendedores lotéricos, administração, distribuição e comercialização de jogos e loterias, entre outros, fundado em estudos econômicos e estatísticos elaborados pela entidade e, a seu pedido, pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV).

Considera também estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) feito junto à Caixa Econômica Federal e seus permissionários lotéricos.

Tendo em vista o elevado alcance social e econômico da presente iniciativa, num momento de especial consideração pelas micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado BETO MANSUR

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 21/06/2013.